



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS IMPACTOS NEGATIVOS DA REGRESSIVIDADE NO ICMS REFLETIDOS NA
ECONOMIA BRASILEIRA**

ORIENTANDO – HUGO CHAVES DIAS E SILVA

ORIENTADORA – PROFA. Msc FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA

2021

HUGO CHAVES DIAS E SILVA

**OS IMPACTOS NEGATIVOS DA REGRESSIVIDADE NO ICMS REFLETIDOS NA
ECONOMIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de
Curso I, da Escola de Direito e Relações
Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Msc.Fátima de Paula Ferreira.

GOIÂNIA

2021

HUGO CHAVES DIAS E SILVA

**OS IMPACTOS NEGATIVOS DA REGRESSIVIDADE NO ICMS REFLETIDOS NA
ECONOMIA BRASILEIRA**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADOR (A)

Orientador. Prof. Fátima de Paula Ferreira

Nota:

Examinador Convidado. Prof. Titulação e Nome Completo

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.....	07
1.1 Conceitos Tributos Direito e Indireto.....	08
1.1.1 Os Aspectos Constitucionais do Imposto.....	08
1.1.1.1 A Regra Matriz de Incidência.....	09
CAPÍTULO II – A INCIDENCIA DO SISTEMA REGRESSIVO.....	12
2.1 Sistema Regressivo.....	13
2.1.1 Icms e Justiça Fiscal.....	14
CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	16
3.1 Imposto Sobre o Consumo no Sistema Regressivo.....	18
3.1.1 Substituição Tributária e Regressiva.....	18
3.1.1.1 Distribuição De Renda e Carga Tributária.....	19
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

RESUMO

Este trabalho almeja analisar o Sistema Tributário Nacional Brasileiro sob o paradigma da Justiça Tributária. Este conceito será desenvolvido com base na Constituição Federal de 1988. A Constituição indica o nível adequado de carga tributária e define como o ônus tributário deve ser repartido entre a sociedade. Em seguida, discute-se a evolução recente da estrutura tributária e o seu estado atual. No período coberto, que abrange do ano 1993 ao ano de 2012, a estrutura tributária se afastou dos desígnios constitucionalmente definidos, tornando-se viesada contra os indivíduos de menor capacidade contributiva. Por fim, são apresentadas propostas que visam corrigir o problema apresentado, qual seja, a regressividade. Estas propostas buscam substituir tributos indiretos regressivos por tributos favoráveis à Justiça Tributária.

Palavras Chaves: Tributário. Sistema Regressivo. Incidência.

INTRODUÇÃO

Em se tratando da política fiscal, ela própria costuma ser mais abordada em suas searas macroeconômicas, sobretudo tratando-se da dívida pública e da existência ou não de um equilíbrio fiscal, ou mesmo da necessidade desse.

Existe, porém, encrustado na questão fiscal, um aspecto fundamental da atividade governamental, que a tributação sobre os agentes econômicos. O governo necessita de recursos para poder arcar com suas funções dentro de uma sociedade.

O Principal objetivo geral deste trabalho é identificar os efeitos causados pela regressividade no ICMS, onde apresenta uma desigualdade social, pelo efeito do Sistema Regressivo, que onera nas classes baixas, desrespeitando o Princípio da Capacidade Contributiva. Alinhado a tal objetivo, cita-se ademais: Analisar qual o peso da redução sobre a arrecadação do consumo em favor da arrecadação de renda; Esclarecer como a justiça fiscal, analisa o resultado do consumo, que é direcionado para o Estado, e observar para não haver perda da arrecadação sob o controle de renda e patrimônio e pesquisar sobre o ICMS na economia dos Estados Brasileiros, levando em consideração aplicabilidade da Legislação Brasileira e os impactos relativo ao Sistema regressivo.

A primeira problemática está ligada com o princípio da regressividade, onde o poder legislativo entra em conflito com a própria normativa do ICMS, refletindo o problema de guerra fiscal na economia.

A segunda problemática é buscar a adequação do Sistema Tributário, em relação ao sistema regressivo, onde a própria carga tributária excede os parâmetros na economia, por isso há uma necessidade de sanar os conflitos e cumprir sua função constitucional.

A terceira problemática está em relação com a incidência do ICMS, onde não há uma uniformização do tributo para todos os estados, e por isso o indivíduo que produz mais paga o mesmo valor de quem produz menos ou igual. Inicialmente, é desejável entender quais são os seus determinantes e que conceitos são utilizados para desenhar sistema tributários.

A metodologia será baseada em levantamento referencial bibliográfico para poder fundamentar o trabalho, bem como de vários conceitos, feitas por autores renomados no assunto.

A segunda etapa será feita uma discussão referente ao assunto do trabalho e sua contextualização em todos os parâmetros, para isso é necessário que haja levantamentos doutrinários e jurisprudenciais para demonstrar a veracidade dos fatos.

A terceira etapa será aplicado o método dedutivo, onde será estudado casos particulares e reais, para que haja veracidade dos fatos tendo um panorama e obtendo o conhecimento a partir das proposições de acordo com cada caso.

E a quarta etapa é o desenvolvimento do pré-projeto, colocando primeiramente a importância do assunto, para haver o desenvolvimento das possíveis hipóteses a serem respondidas na monográfica, e abordagem dos objetivos que ficarão em evidência na contextualização.

A estrutura tributária brasileira, tenta identificar as motivações econômicas circunscritas no sistema fiscal, bem como apresenta as variações operadas sobre o panorama jurídico fiscal no período recente, trazendo a discrepância e a desigualdade social.

Este trabalho foi elaborado, de acordo com as normas da ABNT, os conceitos utilizados foram de autores renomados no assunto.

CAPÍTULO I- SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema traz uma ordem de conjuntos, onde indica sobretudo uma hierarquia. As disposições não estão todas elas justapostas, lado a lado, no mesmo patamar. Há uma estrutura escalonada. Há os decretos devem ser produzidos e aplicados conforme as leis ordinárias e complementares e essas, por sua vez, conforme a Constituição.

O Código Tributário Nacional e as leis complementares responsáveis pela veiculação das normas gerais em matéria de Direito Tributário, aplicáveis a todos os níveis da federação, resoluções do Senado Federal e do Conselho Nacional de Política (CONFAZ), e em seguida as leis que instituem e disciplinam a cobrança de cada um dos tributos, nos diferentes entes federativos, e assim e a organização do Sistema Tributário Brasileiro.

1.1 CONCEITOS DE TRIBUTOS DIRETOS E INDIRETO

Existem várias diferenças entre alguns tributos, e por isso afetam a sociedade de maneiras diferentes. Por isso abranger-se-á o conceito dos tributos direto e indireto.

Em relação aos impostos sobre a renda, coloca-se como o melhor exemplo de tributo direto, enquanto o imposto sobre consumo caracteriza-se como tributo indireto.

Vale destacar que a distribuição dos tributos, nessas duas categorias se apresentam aparentemente bem simples. Mesmo que o peso de cada um deles mostra a maneira pela qual os indivíduos na sociedade são atingidos.

No entanto, quanto maior a participação relativa dos impostos indiretos, maior será a abrangência do imposto, visto que esses tributos recaem, sobretudo, no consumo de bens e serviços, atingidos indiscretamente todos na sociedade.

Por outro lado, os impostos diretos são mais representativos, significa que o sistema de tributação está retirando recursos das fontes de rendas provenientes dos lucros, salários e honorários.

Por isso dependendo das participações relativas, dos tributos diretos e indiretos no total da arrecadação fiscal, o sistema tributário estará penalizando por mais uma determinada camada da população.

Por isso, caso contrário, as camadas mais pobres estariam maior contribuição para o montante arrecadado. Dessa forma, o peso de cada um desses impostos afeta diretamente a eficiência do sistema de tributação como instrumento de correção das desigualdades na distribuição da renda.

1.1.1 Os Aspectos Constitucionais do Imposto

O Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, está previsto no art. 155, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 sendo um imposto de competência estadual e distrital, pelo que, os Estados e o Distrito Federal, podem instituí-lo através de lei ordinária.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Lembrando que a constituição, não institui absolutamente nenhum tributo e por isso, não tem o condão para criar o ICMS, em sua redução, está apenas outorgada a competência aos entes federativos, tendo por destinatário o legislador, e institui limitações e diretrizes aos entes federativos, tendo por destinatário o legislador, e institui limitações e diretrizes para sua criação.

Segundo Carrazza traz sobre o assunto:

A prerrogativa tributária para a criação de leis e a consequente instituição de tributos foi imposta constitucionalmente para dar a possibilidade de criar, in abstracto, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas. (CARRAZZA, 2010.p.21).

Com o intuito de executar a competência constitucionalmente atribuída, foi editada a Lei Complementar nº 87/96, que completou de modo geral os termos da constituição, especificando as hipóteses atributáveis, os contribuintes e outros detalhes do imposto, com a finalidade de facilitar o trabalho do legislador estadual, bem como, de limitar a direcionar a sua atuação.

1.1.1.1 A Regra Matriz de Incidência

A hipótese de incidência e correspondente a imputação jurídica de acordo com Paulo de Barros Carvalho, que define:

A regra matriz de incidência como uma estrutura lógica formada pela hipótese ou antecedente ligada a um mandamento ou imputação jurídica. A hipótese, também chamada descritor, representa um fato e a consequência o mandamento, também designado prescriptor, uma relação jurídica a obrigação tributária. (CARVALHO, 2010, p.23)

O escritor abarca os critérios materiais, que se subdivide em sujeito ativo e passivo e quantitativo que é representado pela base de cálculo e alíquota. As normas jurídicas em geral, impõe uma complexidade, no primeiro campo trata da redação elaborada pelo legislador, no entanto as apresenta-se as vezes confusa em virtude do pluralismo de forças atenuantes em sua composição. Portanto para dar conta desta contingência deve-se apelar para a interpretação sistêmica rejeitando a simplicidade rasa da interpretação literal.

De acordo com Paulo de Barros Carvalho:

O desprestígio da chamada interpretação literal é algo que dispensa meditações mais profundas, bastando recordar, que prevalecendo como método de interpretação do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, que sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a identificar a substância das mensagens legisladas, explicitando as proporções de significado da lei.” (CARVALHO, 2010, p.234).

Sendo assim as regras jurídicas seriam as significações que a leitura do texto desperta no espírito do exegeta, não se restringindo e muitas vezes não coincidindo com a letra da lei.

Todos os fatos são construções de linguagem. Seguem, portanto, a gramática própria da área do conhecimento que procede a este “recorte de realidade”. Têm-se então o fato jurídico afeito ao direito, o fato contábil afeito à contabilidade e o fato econômico afeito à Economia.

Na elaboração do fato jurídico, o “fato puro”, passa por uma dupla síntese: 1) do fenômeno social para o fenômeno abstrato jurídico e 2) deste para o fenômeno concreto jurídico. Este processo implica sempre um grau de simplificação da realidade. E, acrescente-se, um grau de arbitrariedade.

Para Paulo de Barros Carvalho “ com tais considerações, cabe relembrar que todo conhecimento do objeto requer cortes e mais recortes científicos, que cumprem a função de simplificar a complexa realidade existencial delimitando o campo da análise” (CARVALHO, 2010, p.231).

A camada linguística está imersa na complexidade do tecido social, cortada apenas para efeito de aproximação cognitiva. O direito positivo é objeto do mundo da cultura e, como tal, torna árdua a tarefa do exegeta em construir a plenitude de seus conteúdos de significação, obrigando-o a reduzir a complexidade empírica, ora isolando, ora selecionando caracteres do dinâmico mundo do existencial.

O objeto passa a ser uma construção em linguagem do intérprete que reduz as características próprias e imanentes daquilo que se toma do universo físico-social. O termo fato gerador, de amplo uso na ciência do direito tributário, padece de ambiguidade, pois se refere, ao mesmo tempo, à descrição abstrata contida na lei o descritor e ao fato ocorrido no mundo dos fenômenos físicos.

A hipótese que dá origem à relação jurídica do tributo define também suas características. São três os critérios que identificam o fato: critérios material, espacial e temporal. O critério material consiste na descrição da hipótese desvinculada do local e do tempo, representada por um verbo e seu complemento.

Como exemplos temos “ser proprietários do bem imóvel”, “industrializar produtos” entre outros. O critério espacial refere-se ao local onde o fato alcança os efeitos estabelecidos pela norma. Como exemplo temos o Imposto de Exportação em que o espaço privilegiado para a realização de seus efeitos são as repartições alfandegárias.

No caso de tributos como o ICMS e o IPI não há espaço privilegiado para a verificação da hipótese de incidência ou para o fato imponible. O critério temporal, por fim, define o exato instante em que se dá o fato imponible e, portanto, a criação do liame entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária.

De acordo com Regina Helena (2011, p. 309)., que dispõe sobre o assunto: “Que aponta a ambiguidade do conceito fato gerador que aduz tanto à hipótese legal quanto à situação concreta por está prevista a qual enseja o surgimento da obrigação tributária.”

Comenta os artigos 114 e 116 do CTN que trazem a definição de fato gerador para obrigação principal e a disciplina do momento de ocorrência do fato gerador, respectivamente.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. (...) Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Pelo princípio do tempus *regit actum* a disciplina jurídica aplicável é aquela vigente quando da ocorrência do fato imponible. Daí a importância do estudo da matéria. O artigo distingue a situação jurídica pode-se dizer diretamente jurídica, pois a lei estatui que o fato gerador ocorre desde o momento em que está a situação inteiramente constituída conforme o que determina a lei e a situação fática ao ato jurídico deve-se somar um ato “físico” para que daí decorram os efeitos tributários, por

exemplo a saída do bem do estabelecimento no caso de impostos sobre produção e consumo IPI e ICMS).

Segundo Alexandre Mazza (2016, p. 481), “ O estudo da hipótese de incidência tributária e do fato gerador tem direta relação com o tema do devido processo legal para cobrança de tributos”. O mesmo autor diferencia Hipótese de incidência de fato gerador sendo o primeiro, “ a descrição normativa da situação, integrando o mundo normativo” Já Fato gerador, “é a ocorrência concreta da situação descrita na hipótese de incidência, pertencente ao mundo concreto”. (Mazza, 2016, p. 484).

De acordo com Alexandre Mazza:

“Hipótese de incidência é a descrição legislativa de uma situação que, ocorrendo na prática, produz a quem lhe deu causa o dever de pagar o tributo. Trata-se de uma Técnica utilizada em todos os países ocidentais modernos para dar nascimento à obrigação tributária. Primeiro o legislador descreve uma certa conduta (hipótese de incidência). Então, quando determinado sujeito realiza no mundo concreto (fato gerador) a conduta descrita na hipótese de incidência passa a ter o dever de pagar o tributo. (Mazza, 2016, p. 483).

Este construto, discorre sobre o correspondente ao fato imponível e à hipótese de incidência enquanto o prescritor, correspondente à relação jurídica e à obrigação tributária e descende diretamente que decompõe a norma em condutas ligadas por imputação.

CAPÍTULO II – A INCIDENCIA DO SISTEMA REGRESSIVO

A classificação se dá de acordo com fato gerador das hipóteses de incidência, é este que determina a natureza do tributo, observando os fatos geradores dos impostos conclui-se, primeiramente, que não é demandada uma contraprestação estatal, por isto os impostos são ditos tributos não vinculados. E a outra observe-se que o imposto incide sobre a renda, o patrimônio ou o consumo do contribuinte.

O tributo que iremos direcionar incidente, e o ICMS, este incide sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as

operações e as prestações no exterior. Este tributo é considerado, ou seja, a sua denominação como imposto de circulação, que funciona como um eufemismo, ocultando o fato de que o consumidor final é transferido o ônus econômico ou pagamento do tributo, um fator de desinformação que dificulta o exercício da cidadania tributária.

2.1 Sistema Regressivo

O sistema regressivo no Brasil, apresenta uma tributação regressiva, onde trata de uma retirada proporcional maior das pessoas com menor capacidade de contribuir, mesmo que seja por meio de tributos pagos diretamente ou indiretamente.

Este sistema é considerado regressivo quando a participação dos tributos sobre a renda e riqueza dos indivíduos acresce na relação destas, que geralmente ganham menos. Para entendermos o sistema regressivo é necessário entender o progressivo também, este é quando a participação aumenta na mesma proporção da renda e da riqueza, ou seja, paga mais quem ganha mais.

Já a regressividade é o reverso da progressividade, razão por que que é adequada uma explicação desta, para entender-se os efeitos perversos daquela. No entanto é preciso enfatizar que a progressividade é exigência do próprio postulado da capacidade contributiva.

A capacidade contributiva, tributação deve ser geral, devendo atingir o maior número de pessoas e a sua exigência deve ser universalmente feita, na medida da capacidade de cada um, em que cada pessoa seja obrigada a contribuir com ou menos, para a manutenção dos serviços que a Administração Pública presta aos cidadãos.

De acordo com Baleeiro traz sobre a capacidade contributiva:

“Esta repousa sobre a base ética de um ideal de justiça, se os membros de um grupo politicamente organizado são disponibilidades, em resumo, retira-se menos de quem apenas pode satisfazer as necessidades essenciais para uma vida com dignidade e recorra-se a quem possui uma capacidade econômica”. (BALEIRO, 2010, p.252).

Analisando a situação, esse sistema serve apenas para satisfazer as necessidades essenciais para uma vida com dignidade e recorra-se a quem possui uma maior capacidade econômica.

E importante a observação em relação de como é feita a tributação progressiva, ela é uma válvula de segurança para avaliar a pressão do vapor que de outra forma, que poderia forçar a mudança revolucionárias e imprudentes.

Hoje a tributação progressiva é universal e utilizada em grande medida pelos países mais desenvolvidos, como vistas a atender as modernas funções da política fiscal que os governos procuram interferir na ordem econômica para neutralizar ou reduzir crises, diante das desigualdades sociais.

Por isso é necessária a aplicabilidade da função distributiva que visa promover a redução das desigualdades sociais, mediante a adoção de mecanismos estruturais criados pelo governo que propiciem a possibilidade de transferência, direta ou indireta, de parte da riqueza, em poder dos mais ricos para os mais pobres.

2.1.1 Icms e Justiça Fiscal

O Icms no Brasil, é tratado dentro da competência estadual, suas características e analisar a tributação das operações interestaduais. No Brasil, a primeira tentativa de não-cumulatividade ocorreu, em 1958, com o chamado Imposto de Consumo. Já o ICM, antecessor do ICMS, foi introduzido através da Emenda Constitucional nº18, de 1965, oportunidade em que se adotou a tributação não cumulativa sobre todas as etapas da cadeia produtiva.

De acordo com Ferreira traz sobre a justiça social:

E uma distribuição equânime daqueles bens mínimos ao desenvolvimento de sua personalidade e a vida com dignidade. A busca pela justiça social é prevista no artigo 193 da Constituição Federal, sobre a ordem social que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. (FERREIRA, 2017, p. 234).

O ICMS, cuja disciplinada infraconstitucional, a fim de dar caráter nacional ao tributo, demanda resolução do Senado, Lei complementar do Congresso Nacional, lei ordinária das Assembleias estaduais e convênios firmados pelos Estados.

Desse modo, o Decreto Lei nº 406/68, assim como o proprietário Código Tributário Nacional, foi recepcionado pelo novo ordenamento, tendo natureza material de lei complementar e foi promulgada a Lei Complementar nº87/96 (Lei Kandir), norma geral que disciplina o atual ICMS.

O ICMS é considerado um imposto indireto, plurifásico e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Este suporta o ônus pelo contribuinte indireto (chamado contribuinte de fato). O contribuinte direto (conhecido como contribuinte de direito), através do mecanismo de preços, faz repercutir o encargo, sendo o consumidor quem deve suportar economicamente a exação.

Alexandre Mazza (2016, p. 425), classifica a modalidade de lançamento do ICMS como sendo o “mais importante caso de tributo lançado por homologação pois, assim como ocorre com praticamente todos os tributos brasileiros, o contribuinte antecipa o pagamento, remete a documentação fiscal à autoridade competente, a quem caberá aprovar as contas”.

O ICMS é plurifásico, incidindo sobre cada uma das etapas do circuito de circulação de riqueza, na proporção de valor que cada etapa incorpora ao produto. Essa característica permite antecipar o valor do imposto que, em um sistema monofásico, seria devido apenas no consumo, o que consiste em vantagem financeira para o Estado. Além disso, faz com que todos os agentes econômicos envolvidos no circuito produtivo sejam responsáveis pela arrecadação.

A principal característica do ICMS é a não cumulatividade. De fato, o princípio da não cumulatividade ganhou assento constitucional já na Emenda nº 18/65, sendo mantido na Constituição de 1967. Está previsto no texto da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Sendo assim, traz a não cumulatividade prevista na Constituição Federal, funda-se no método da diferença ou subtração de acordo com o qual valor do imposto recolhido, em cada etapa, é a diferença entre o débito do imposto gerado na operação e o crédito fiscal.

Por isso é preciso compreender a melhor opção para tributação das operações interestaduais, aplicando a neutralidade fiscal em relação ao ICMS, para manter a equação que fundamenta o dever de pagar impostos, consiste na necessária contribuição do indivíduo para o financiamento da atividade estadual e a proteção da esfera pública de liberdade e igualdade.

Em relação a justiça fiscal analisa o poder de tributar, efetivamente o direito tributário pode ser compreendido como expressão do poder, em sentido jurídico expressa um pensamento fundado em uma ética material.

O tributo é considerado uma expressão de soberania, fazendo com que uma transferência de recursos de particulares, vinculando-se a uma noção de poder dever e não de crédito e débito do Direito Privado.

A justiça fiscal, destaca o dever de pagar impostos é um dever fundamental, ou seja, o imposto não é apenas um sacrifício exigido do contribuinte, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado tenha recurso suficientes para realizar suas tarefas em proveitos.

Por isso o legislador vincula o princípio da igualdade, devendo tratar igualmente os iguais como desiguais, para que não haja uma grande violação de direitos.

CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO

O sistema tributário brasileiro é realmente desleal, em relação a contribuição para a perpetuação e o aprofundamento das desigualdades sociais, constata os indicadores do sistema tribunal nacional, desenvolvidos pelo órgão do Conselho de Desenvolvimento Nacional Econômico e Social (CEDES).

A injustiça tributária materializa-se, principalmente, no fato de quem ganha menos (trabalhadores assalariados e pobres), favorecendo proprietário e aplicadores, que, proporcionalmente, recolhem menos impostos.

Essa realidade, que se manifesta é em decorrência de cinco característica que se inter-relacionam ao sistema tributário, onde inibe as atividades produtivas e a geração de emprego.

A reprodução estrutural da fragilidade social é demonstrada pela diferença entre o que pagam de tributos e os que ganham menos e os que ganham mais, entre o que é arrecadado e o que é investido em políticas públicas, para a população em maior grau de fragilidade, assim como na falta de visibilidade dos impostos embutidos em produtos e serviços que a maioria da população paga.

No Brasil, ao contrário do que ocorre em todos os países que cobram tributo semelhante, é arrecadado pelo estado produtor e não pelo estado consumidor. Dessa forma, o estado mais industrializado, recolhe um percentual sobre tudo que vende para as demais unidades de federação.

Há também uma criação de uma única legislação nacional, que prevê a redução do volume de tributos e desoneração das folhas de pagamentos e investimentos.

Porém a diversos impactos na economia em relação a implantação deste sistema, para os empresários, o primeiro passo para se avançar na direção da reforma tributária, é procurar reduzir impostos indiretos, estes incidem de forma abusiva, independente da renda.

Onde o setor que sustenta o patrimônio não paga imposto, geralmente quem recebe mais, gerando desigualdade social, gerando um ônus fiscal que deveria ser distribuído em parcelas iguais, mas enquanto maior o nível de rendimento, mais a contribuição é desproporcional.

O sistema tributário, não oferece possibilidade de cobrar menos dos mais pobres, como por exemplo, se uma pessoa que ganha um salário mínimo, ao adquirir uma geladeira, paga o mesmo montante de impostos que um cidadão com renda mais alta que compre a mesma geladeira, mostra que a distribuição é totalmente desigual.

Por isso acontecem inúmeras negociações para diminuir os tributos, mas mesmo assim a economia do Brasil, sempre sai prejudicada, e são criadas dificuldades burocráticas que impedem ou dificultam a efetivação de qualquer facilidade para quem necessita, fazendo com que recaia no bolso dos menos afortunados, causando uma desestrutura social.

3.1 Imposto Sobre o Consumo no Sistema Regressivo

De maneira geral, o imposto regressivo incide sobre o consumo e sua principal característica, que toda a população é impactada pela carga tributária da mesma forma, independente da renda e do patrimônio.

O Sistema Tributário regressivo significa que o foco está em tributos indiretos, ou seja, no consumo. Neste caso afeta diretamente as famílias mais pobres, mesmo quando todos pagam a mesma coisa, quem tem menos dinheiro paga proporcionalmente mas tributos em relação a quantia total que tem para sobreviver.

O grande problema é a concentração de impostos indiretos, que têm caráter regressivo, o que deixa a estrutura de arrecadação desigual, isso acontece quando o imposto regressivo facilita a arrecadação ao incidir sobre as transações de consumos e serviços, que repercutem nos preços finais que chegam ao consumidor.

A desigualdade social do Brasil, é refletido pelo sistema regressivo adotado, cobram em porcentagens iguais contribuintes, não levando em conta a capacidade econômica daquele que suportará o ônus fiscal. Isto torna o regressivo, ou seja, os contribuintes com menores condições econômicas acabam pagando proporcionalmente a maior parcela de tributos sobre suas rendas.

3.1.1 Substituição Tributária e Regressiva

A responsabilidade por substituição, se dá quando uma terceira pessoa, denominada substituto, vem e ocupa o lugar do contribuinte (substituído), previamente à ocorrência do fato gerador. Por isso a pessoa que substitui a figura do contribuinte a lei atribui a nomenclatura de responsável por substituição.

Como por exemplo, existem vários casos clássicos de responsabilidade por substituição, como no caso do empregador, com relação do IRPF retido relativo a renda do empregado, e no caso da usina, com relação ao ICMS devido pelo produtor rural na comercialização da cana em caule.

A substituição regressiva, traz sobre o fato gerador no passado, onde há uma postergação ou adiamento do dever jurídico do recolhimento do tributo, como por exemplo do leite cru, no qual o laticínio recolhe para o produtor rural, e da cana em caule no qual a usina recolhe para a produção rural.

“Como regra no ICMS, o primeiro contribuinte da cadeia circulatória é substituto tributário de todos os demais devedores, antecipando para o Fisco o montante do imposto devido nas operações de circulação de mercadoria posteriores até o destinatário final. É a chamada substituição tributária progressiva ou “para frente””. (MAZZA, 2016, p. 436).

Por isso devemos ressaltar, que a responsabilidade e para trás, o fato gerador e gerado para atrás, já a responsabilidade e para frente projetada no futuro, sendo que o primeiro caso, paga-se por algo que já ocorreu, e o no segundo por algo que ainda está para acontecer.

MAZZA (2016, p. 435), explica que, “O responsável tributário funciona como uma espécie de coletor de tributos, arrecadando valores para o Fisco em substituição ao contribuinte, por expressa determinação legal”. Já PAULSEN (2007, p. 614), esclarece que, “ não se confunde a condição do responsável tributário, porém, com a do mero arrecadador, função prática que pode ser desempenhada por qualquer pessoa contratada pelo fisco, como bancos, casas lotéricas etc., sem qualquer vinculação jurídica com a obrigação tributária”.

3.1.1.1 Distribuição De Renda e Carga Tributária

No Brasil, a carga tributária quando comparada a de outros países, é evidente a oneração gravosa. A partir disso levamos em conta sobre a estimativas da carga fiscal em relação ao ICMS.

A medida em que aumenta o consumo, diminui a satisfação das necessidades básicas e aumenta a capacidade de poupança. Essa afirmação traz sobre a capacidade em relação a população pobre, que como em consequência o financiamento das classes mais pobres, são os que mais sofrem com as prestações deficientes dos serviços públicos.

O Brasil, é um país emergente, figura entre as dez mais robustas economias do planeta, mais isto significa que o brasileiro em relação aos outros países tem a distribuição mais injusta em relação a renda, pois a fração de renda de famílias que recebem até dois salários mínimos, metade do seu pagamento são destinados ao pagamento de tributos.

A carga tributária pesada, retira da sociedade recursos que se destinariam ao consumo e a poupança transferindo ao Estado a capacidade e o ônus de impulsionar a economia com gastos públicos. As medidas do aumento de

progressividade na taxa  o sobre o patrim  nio, juntamente com o imposto sobre a renda, onde possibilitariam a gera  o de recursos para que fosse desonerada a tributa  o sobre o consumo, tornando mais baratos para a popula  o todos os g  neros de primeira necessidade, al  m de outras mercadorias, em especial as que possuem efeito indutor de crescimento sobre a economia, como insumos a constru  o civil e eletrodom  sticos.

Por isso a renda e o patrim  nio deveriam ser tributados mais pesadamente que o consumo n  o somente por quest  o de progressividade mas tamb  m por efici  ncia econ  mica. Para que haja a tributa  o sobre o consumo de bens e servi  os, que poder  o reduzir a demanda sobre os efeitos da economia.

O ICMS, e a origem da maior fra  o desta arrecada  o tribut  ria, como se ver  , e completamente repassado ao consumidor final pelos contribuintes de direito. Portanto apesar de haver injustas distribui  es de renda e riqueza do mundo, os brasileiros s  o considerados uma das popula  es mais sobrecarregada com rela  o aos tributos. Por isso    necess  rio que haja, uma redistribui  o para haver uma igualdade social.

CONCLUSÃO

A tributação, para cumprir as determinações constitucionais de isonomia e justiça fiscal, deve deixar de privilegiar a renda oriunda do capital e o patrimônio. O imposto de renda (IR) o mais progressivo dos tributos, deve tornar-se a maior das fontes de arrecadação em substituição ao ICMS por ser também aquele tributo mais capaz de garantir a pessoalidade e o respeito à capacidade contributiva. O ideal seria desonerar o consumo de bens indispensáveis, fazendo cumprir a determinação de seletividade do imposto.

Uma mudança no sentido de reduzir a carga tributária sobre a população de baixa renda, realocando-a para os estratos privilegiados, seria a correção periódica da tabela do Imposto de Renda (e a recuperação do seu valor referente aos seis anos de congelamento, de 1996 a 2001), pela desoneração do trabalho de baixo e médio poder aquisitivo e pela revisão das alíquotas (o estabelecimento de alíquotas maiores que 27,5% para rendimentos elevados) e das faixas de isenção.

Outras medidas seriam a tributação da distribuição dos lucros e dividendos, da remessa de lucros e dividendos ao exterior e das aplicações financeiras de investidores estrangeiros no país; o fim da redução do imposto de renda e CSLL sobre a remuneração dos juros sobre o capital próprio e o fim da extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária (previstos na Lei nº 9249/95) e de sonegação fiscal (previstos na Lei nº 8.137/90) com o pagamento do tributo - ou seja, a revogação do artigo 34 da Lei nº 4.729/65.

Como problemática, cita-se o princípio da regressividade, onde o poder legislativo entra em conflito com a própria normativa do ICMS, refletindo o problema de guerra fiscal na economia. Uma solução seria buscar a adequação do Sistema Tributário, em relação ao sistema regressivo, onde a própria carga tributária excede os parâmetros na economia, por isso há uma necessidade de sanar os conflitos e cumprir sua função constitucional. Por fim, em relação a incidência do ICMS, aplicar-se-á uma uniformização do tributo para todos os estados, impedindo assim, que o indivíduo que produz mais pague o mesmo valor de quem produz menos ou igual.

Os bens de consumo de aquisição indispensável classes de renda baixa e média devem ser completamente isentos da tributação de ICMS. Isto seria o mais correto não somente do referencial da justiça fiscal por reduzir a carga tributária imposta à imensa população pobre, mas porque a redução dos preços destes bens fomentaria maior vigor produtivo ao mesmo tempo em que propiciaria a estas camadas da população uma existência um pouco mais fácil do ponto de vista da aquisição do essencial para a sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. ***Direito Tributário Esquematizado***. 7ª ed. São Paulo, Método, 2013.

BECKER, Alfredo Augusto. ***Teoria Geral do Direito Tributário***. São Paulo: Lejus, 1998.

CARRAZZA, Roque Antoni. ***ICMS***. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CARRAZZA, Roque Antoni. ***ICMS***. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. Carvalho.

CARVALHO, Paulo de Barros. ***Curso de Direito Tributário***. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

COSTA, Regina Helena. ***Curso de Direito Tributário***. São Paulo: Saraiva, 2011.

GODOI, Marciano Seabra de. ***Crítica à Jurisprudência Atual do STF em Matéria Tributária***. São Paulo, Editora Dialética, 2011.

FERREIRA, Alexandre Henrique Salema. ***Política Tributária e Justiça Social***. Campina Grande: UEPB, 2007.

HARADA, Kiyoshhi. ***Direito Financeiro Tributário***. 23º ed. São Paulo. Atlas, 2014.

LUCHIEZI JR, Alvaro e Elizabeth de Jesus Maria. ***Tributação no Brasil***. Sindifisco Nacional Brasília, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. ***Curso de Direito Tributário***. 35ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. ***Os princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988***. 5ª ed. São Paulo, Editora Dialética, 2004.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 2ª edição, Editora Saraiva, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª edição, Editora Saraiva, 2014.

MAZZA, Alexandre; PINTO, Tatiana Freira. **Dicionário de Jurisprudência Tributária**. Editora Quartier Latin, 2006.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 9ª ed. Porto Alegre, Editora: Livraria do Advogado, 2007.

Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.